



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000336/2008-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.001 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAÍBA METAIS S.A E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 01/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2803-00.968, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, em 24 de agosto de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 333 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 01/07/1998

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TOTAL. RECONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO SUBSTITUTIVA. NOTIFICAÇÃO SUBSTITUÍDA.

VICIO MATERIAL.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 358 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho nº 2400-732/2013, fls. 387 e seguintes para rediscutir a nulidade do lançamento por vício de material.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) da leitura detida da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bem como do Relatório Fiscal e Notificação e dos demais termos que acompanham o procedimento fiscal, conclui-se que tudo está em plena conformidade como que estabelece o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 8.212/91;
- b) a descrição deficiente do fato gerador, a toda vista, não pode ser considerado como de tal natureza e intensidade a ponto de determinar a exclusão dos valores do lançamento, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu;
- c) o deve ser reformada a decisão recorrida que anulou o lançamento, ou, caso assim não se entenda, reconhecido o vício como de natureza formal.

Intimada, a contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 395 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) A Recorrente não logrou o atendimento do pressuposto específico para a admissibilidade do Recurso Especial, haja vista que não apresentou o cotejo entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, capaz de demonstrar a interpretação diversa do mesmo dispositivo legal por este nobre Conselho;
- b) a impossibilidade de se reabrir o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário quando anulado por vício de ordem material, que guarde relação à caracterização do fato gerador do tributo que se pretende cobrar, ou seja, a devida aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional;
- c) o primeiro lançamento que se pretende substituir continha vício material que lhe tornou imprestável para seus fins, nulidade insanável e que somente poderia ser ultrapassada com novo-lançamento--realizado dentro do prazo de decadência, ou seja, 05 anos a contar do exercício seguinte ao qual poderia ter sido lançado, nos termos do quanto disposto no artigo 173, do CTN;
- d) a falta de motivação recai sobre a essência do objeto. Ou seja, a insubsistência de provas para a lavratura da presente NFLD, guarda, claramente, uma relação de pertinência com a possibilidade da legal declaração do crédito;
- e) os paradigmas apontados divergem da situação fática e não refletem o atual e majoritário entendimento deste Conselho;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrente a inexistência de vício do lançamento, em razão da ausência de prejuízo, e, subsidiariamente, a caracterização do vício como formal.

Ao tratar da divergência jurisprudencial, conforme se extrai do Recurso Especial, a Recorrente apenas colacionou diversas ementas relativas aos paradigmas, dentre os quais os

analisados na última sessão de julgamento, nos autos do processo n. 13502.001190200758, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Por sua vez, o Despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso, sem individualizar a análise dos paradigmas, de forma geral.

A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo a parte do Recurso Especial que trata da divergência jurisprudencial:

O entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela e. Camara a *quo*, e está representado em acórdãos, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Acórdão 108-08499:

"IRPJ - CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CALCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO LIMITADA

A 30% - E legitimo o aproveitamento do saldo do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, acumulados até a ocorrência do fato gerador, no limite de 30% do prejuízo fiscal e da base de cálculo positiva apurada, o que se coaduna com o decidido em primeiro grau.

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Incabível a preliminar de nulidade de cerceamento ao direito de defesa, pois o processo administrativo fiscal seguiu plenamente os tramites legais, tendo a recorrente todas as oportunidades cabíveis para argumentar, não se vislumbrando qualquer prejuízo aparente.

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há que se acolher a preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto de infração, eis O mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração, e a autuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se verificando quaisquer irregularidades nesse sentido.

IRPJ - CSLL - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - ILEGALIDADE -

Incabível a utilização de notas fiscais iniclôneas para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Correta a decisão de primeira instancia que glosou a titulo de custo o valor total das notas fiscais ilegítimas, uma vez que não constituem elementos hábeis e idôneos a suportar a dedutibilidade dos valores despendidos na aquisição de insumos na determinação da base imponible. Recurso de oficio negado. Preliminares rejeitadas. Recurso voluntário negado". (Grifos nossos)

Acórdão 204-01231:

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A alegação de falta de objetividade, clareza e completude da descrição dos fatos que configuram a infração à legislação tributária não deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento caso não tenha havido prejuízo à defesa, configurada pela correta compreensão da acusação fiscal. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, é devida multa isolada quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições, ainda que seja de mesma espécie e destinagdo constitucional, e que prescindir de formalização de pedido, nos termos do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. PIS. PRAZO DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DENTRO DO

PRAZO, JÁ QUE OS PRAZOS DE VENCIMENTO SO SE INICIAM OU VENCEM EM DIAS DE EXPEDIENTE NORMAL. ART. 210 DO CTN. O prazo de vencimento da Contribuição ao PIS não é o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e sim o Último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Assim, o prazo de vencimento da contribuição ao PIS não é "prorrogado" caso o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador seja feriado. Recurso negado". (Grifos nossos)

A leitura do Relatório Fiscal e dos demais termos que acompanharam o procedimento fiscal indica, indubitavelmente, que tudo esta em plena conformidade com o que estabelece o Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 8.212/91.

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora guerreado mostra-se dissonante da jurisprudência na medida em que decreta uma nulidade sem a comprovação de prejuízo. **e patente o fato de que o contribuinte exerceu plenamente a sua defesa, inclusive, não tendo se insurgido contra suposta obscuridade na descrição dos fatos geradores.** Porém, a r. decisão recorrida, em que pese a ausência de alegação, vislumbrou a citada nulidade. Atente-se, pois, para os acórdãos que refutam por inteiro a possibilidade de reconhecimento de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Ademais convém destacar que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF sequer cogitou a hipótese de nulidade do lançamento ao analisar assunto totalmente equivalente ao dos autos. Vejamos:

Acórdão 2402-01028:

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÃO. Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. ARTS, 45 E 46 LEI Nº 8,212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE, STF. SÚMULA VINCULANTE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, ART 173,1, CTN. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange a. decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional, O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

MULTA, GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se- necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE". (Grifos nossos) (Doc. 03).

Na remota hipótese, dessa e. Câmara não acolher o entendimento dos paradigmas acima citados, passa-se a demonstrar que o julgamento recorrido divergiu também do posicionamento de outras Câmaras que defendem que a imprecisão na descrição do fato gerador, ou seja, a contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal. Vejamos:

Acórdão 301-31801:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VICIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 30296334 e 301-29966.

RECURSO DE OFICIO NEGADO". (Grifos nossos) (Doc. 04)

Acórdão n.º. 303-33365:

"ITR/1999. VICIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VICIO FORMAL e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação. Recurso de ofício negado". (Grifos nossos) (Doc.

05)

Dessa forma, demonstrada a divergência jurisprudencial diante das ementas anexas, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

Observa-se que, simplesmente, a partir das ementas colacionadas, não é possível inferir a divergência jurisprudencial, mormente porque a não há como se inferir a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

Cabe salientar que, de forma distinta aos outros processos em julgamento, do mesmo Sujeito Passivo, a discussão ventilada limita-se a existência de vício e sua natureza, não havendo qualquer apontamento a respeito da impossibilidade de este Conselho Administrativo imiscuir-se no julgado do CRPS para alterar seu alcance em virtude de preclusão.

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

Em diversas oportunidade manifestei-me neste colegiado no sentido de **não caber ao novo julgador e caso de nulidade como este fazer novo juízo de valor sobre o tipo de vício em respeito e prestígio a decisão anterior.**

Entretanto, no presente caso a situação tem peculiaridades, pois a decisão anterior não qualifica o tipo de vício, cita apenas o cerceamento de defesa e a possibilidade de relançamento, com fundamento no artigo 173, II, do CTN.

Verifica-se dos excertos citado que em realidade o que se deixou de fazer foi comprovar a ocorrência do fato gerador em si, haja vista que não ficou configurada a cessão de mão de obra nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, na redação em vigor, na época dos fatos.

A não configuração do fato gerador não resulta em nulidade por cerceamento de defesa, mas, sim, em nulidade do lançamento, pois não atendido o artigo 142, *caput*, da Lei 5.172/66, o que ofende ao artigo 37, *caput*, da CF/88, o que se resume em ausência de lançamento, consubstanciando o vício material apresentado, nos termos expressos as seguir.

Já o vício material, diz respeito à existência da dívida, como Não ocorrência do fato gerador; sujeito passivo incorreto; sujeito ativo incorreto, (...). No vício material, a dívida que a Fazenda Pública alega existir, na verdade, não existe, (...)."1

No presente caso NFLD 35.897.4909 o Relatório Discriminativo Sintético do Débito – DSD, de fls. 09 a 11, informa que o período lançado compreende as competências de 05/1995 a 12/1997, de forma descontínua, isto é, intermitente.

A Folha de Rosto da Notificação fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, fls. 01, informa que o suposto crédito substitutivo foi lançado, em 30/12/2005, suposto, pois não se substitui o que não existia.

Logo, entre a última competência lançada e a data de lançamento destes autos havia decorrido 07 anos 09 meses e 29 dias. Desta forma, seja pela contagem do artigo 150, 4º ou 173, I, ambos, do CTN, a decadência estava consumada e o direito de lançar extinto.

Faz-se salutar destacar o acórdão vergastado é expresso ao mencionar que apenas adentrou na caracterização do vício do lançamento por entender que não houve tal determinação pela decisão anulatória do primeiro lançamento, fazendo-se necessário para a aplicação da decadência.

Assim, quanto à divergência sobre a inexistência de vício, não há relação com os paradigmas apontados pela Recorrente, que tratam de análise da nulidade de ofício e sem demonstração de prejuízo.

A situação dos autos é peculiar, como bem asseverou o Relator do acórdão *a quo*, pois a nulidade já havia sido reconhecida, portanto estava superada a discussão sobre sua existência ou não, limitando-se o Colegiado recorrido a definir o vício e aplicar a decadência decorrente de tal averiguação.

Quanto à natureza do vício, também não há como se extrair qualquer identidade fática entre paradigmas e a situação dos autos, sendo que alguns tratam, inclusive, de outros tributos.

Considerando a semelhança das situações, utilizo-me do voto proferido pelo Conselheiro Mário Pereira, quando da análise do processo 13502.001190200758, como passo a expor.

A Contribuinte, em contraponto aos argumentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pugna pelo não conhecimento do apelo fazendário ao argumento de que a Recorrente não apresentou o necessário cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas capaz de demonstrar a divergência interpretativa, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divergiram de pontos específicos no acórdão recorrido.

De acordo com as contrarrazões, a peça recursal refere-se apenas superficialmente às ementas dos acórdãos paradigmas, sem, contudo, demonstrar seus pontos coincidentes analiticamente, mediante interseção das situações fáticas trazidas ao conhecimento dos julgadores em ambos os casos e que resultaram em interpretações dissonantes da lei tributária.

O **caput** e o § 6º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do apelo recursal, estabelecem:

Arl. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

[...]

De conformidade com os dispositivos regimentais, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo. Além disso, é encargo da parte recorrente demonstrar analiticamente a dissonância na interpretação da norma tributária, consoante ressaltado nas contrarrazões.

No entanto, do exame da parte do apelo que trata da demonstração da demonstração da divergência jurisprudencial e do cabimento do Recurso, verifica-se que Fazenda Nacional limita-se a reproduzir as ementas dos paradigmas colacionados e a afirmar que *“diversamente da premissa adotada pela e. Câmara a quo, ao decidir pela decadência do direito de o Fisco lançar as contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/1995 a 30/03/1998, a Terceira e a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entenderam que a insuficiência na descrição dos fatos é vício de natureza formal”*.

Nesse ponto, esclareço meu entendimento de que é plenamente possível a demonstração da divergência de interpretação somente a partir do cotejo das ementas dos acórdãos recorrido e paradigmas, mas desde que o conteúdo das ementas seja suficiente para tanto e as situações evidenciadas nos julgados de fato se assemelhem. Ocorre que, no caso em comento, examinando-se os contextos fáticos retratados nos julgados paradigmas, constata-se existirem substanciais diferenças em relação ao acórdão desafiado.

Segundo descreve o redator do voto condutor da decisão recorrida, os motivos verificados no acórdão proferido pelo CRPS para a anulação do primeiro lançamento foram: *“falta de caracterização por parte da fiscalização do serviço prestado mediante cessão de mão de obra e descrição dos motivos para a revisão do crédito anteriormente constituído”*.

Em seguida, reportando-se a circunstância peculiar ao caso em questão, assevera o redator que quando a descrição dos fatos não se mostra suficiente para que se tenha certeza da efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o lançamento padece de vício de natureza material. Senão vejamos:

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de vício material.” (Grifos do original)

Mais adiante, o voto condutor do *decisum* fustigado trata de hipóteses relacionadas à falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores que poderiam ser consideradas como vício formal (omissões na qualificação do autuado, do dispositivo legal, da data e horário da lavratura), mas assevera que não se pode agrupar sob a mesma denominação fatos completamente distintos que revelam dúvidas sobre a própria ocorrência da hipótese de incidência tributária. Confirma-se:

Abstraindo-se da denominação que se possa atribuir à falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que não parece razoável é agrupar sob uma mesma denominação, vício formal, situações completamente distintas: dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador (vício material) junto com equívocos e omissões na qualificação do autuado, do dispositivo legal, da data e horário da lavratura, apenas para citar alguns, que embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu (vício formal). (Grifou-se)

Em face dessas observações, é possível depreender que, para o Colegiado *a quo*, há inúmeras situações em que a deficiência na descrição dos fatos pode ser caracterizada como vício formal, mas que a falta da adequada caracterização, por parte da fiscalização, da cessão de mão de obra, por gerar incertezas quanto à ocorrência do fato gerador, trata-se de vício material.

Assim, para que se pudesse evidenciar a divergência seria necessária a apresentação de paradigmas que espelhassem quadros semelhantes ao descrito na decisão desafiada. Entretanto, no primeiro paradigma, Acórdão nº 303-33.365, que versa sobre ITR, o que

levou a Turma julgadora a anular o lançamento por vício formal foi a insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal e a falta de clareza na identificação do sujeito passivo. Segundo se pode inferir do trecho do voto reproduzido a seguir, embora tenham prejudicado a defesa do contribuinte, esses fatos não trouxeram incertezas acerca da existência do tributo e, por isso, redundaram na anulação do lançamento por vício formal:

8. Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo no art. 5º da CF/88, não tendo havido a devida informação ao contribuinte dos motivos que levaram à majoração de ofício da base de cálculo declarada para o ITR, por ser insuficiente a descrição dos elementos fáticos e jurídicos que embasaram a autuação, e por não estar corretamente indicado o sujeito passivo da obrigação, deve ser reconhecido que a descrição feita no auto de infração **dificultou a compreensão dos fatos pelo contribuinte** prejudicando o seu direito de defesa. Dessa forma, por vício formal, deve ser declarada a nulidade do lançamento. Se for o caso, a critério do órgão local, novo lançamento poderá ser efetuado em boa e devida forma no prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN. (Grifou-se)

Observe-se que não é possível afirmar que, em face da situação retratada no acórdão recorrido, o colegiado paradigmático adotaria decisão semelhante à verificada no julgado ora cotejado. Até porque, o julgado atacado admite que, nas situações em que a falta de descrição clara e precisa dos fatos, *“embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu”*, com no caso desse primeiro paradigma, o vício verificado é de índole formal.

Por todas essas razões, entendo que esse primeiro paradigma não se presta a evidenciar a divergência de interpretação.

Do mesmo modo, o segundo paradigma, Acórdão nº 302-38.06, que também se refere a ITR, versa sobre situação diversa da descrita no julgado atacado. De forma bastante sucinta, o paradigma faz referência a lançamento efetuado sem a devida descrição dos fatos e o necessário enquadramento legal, no intuito de manter a decisão de primeira instância administrativa que concluiu que o Auto de Infração encontrava-se eivado por vício formal. Vejamos:

Pelo que se observa no auto de infração, trata-se de documento emitido sem as descrições dos fatos e enquadramento legal. Tal fato vulnera o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/92; e art. 5º, II, da IN SRF n.º 94/97, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais o auto de infração objeto do presente litígio, por evidente vício formal, toma-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados, não nos permite concluir pela existência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigmas não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo.

Nestas circunstâncias, em virtude da ausência de similitude fática, também com relação a esse segundo paradigma, não se verificou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-010.001 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13502.000336/2008-29